



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 339/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar, clínicas e unidades de saúde pública e privada, pelos médicos, odontólogos e psicólogos em geral no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta :

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da emissão de atestados médicos digitais, denominados E-Atestado, por todos os médicos, odontólogos e psicólogos em toda a rede hospitalar, clínicas e unidades de saúde pública e privada em geral no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Os atestados digitais devem ser criados e certificados pelos respectivos Conselhos Regionais ou a outro órgão substitutivo à escolha dos Conselhos e os órgãos oficiais.

Art. 3º - O E-Atestado será parte integrante do ato médico e odontólogo, acompanhado ou não de relatório, que indica a necessidade de afastamento do paciente de suas funções, por prazo determinado, por meio de sistema específico, utilizando de segurança digital.

Parágrafo único. Caso não seja possível a impressão do E-Atestado no ato do atendimento, o responsável pela emissão deve enviar cópia, com respectivo código de autenticação, ao e-mail informado pelo paciente ou responsável legal, para posterior utilização.

Art. 4º - O atestado de saúde ocupacional, bem como o atesto de sanidade física e mental, seja para prática de exercícios ou outra finalidade, desde que emitido no âmbito da iniciativa privada, pode ser cobrado mediante aviso prévio ao paciente a que se destina.

Art. 5º - O E-Atestado gozará da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico, odontólogo e psicólogo da instituição ou perito.

Parágrafo único- Com vistas a validação do disposto no caput deste artigo, é imprescindível que o E-Atestado seja impresso com código de autenticação, no ato do atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 6º- Qualquer indício de falsidade no E-Atestado deve ser comunicado às autoridades competentes, com vistas à tomada das providências cabíveis.

Art. 7º- As clínicas , unidades de saúde e hospitais públicos e privados , os médicos e odontólogos devem se adaptar à exigência constante do art. 1º no prazo máximo de 1 ano a partir da publicação desta Lei.

Art.8º- A infração às disposições desta Lei acarreta aplicação das penalidades:

I-advertência;

e

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00, por cada notificação.

Art. 9º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 10º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte 18 de julho de 2017.


ORLEI

1º VICE - PRESIDENTE
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PT do B

JUSTIFICATIVA

O recebimento do atestado médico é um direito garantido em nossa legislação a todo trabalhador. A prática da utilização de atestado falso é crime, configurando o ilícito por parte do médico quando da sua emissão e por parte do empregado, quando da sua utilização. Ocorre que, mesmo havendo punição, conforme preceituam os artigos 302 e 304 do Código Penal Brasileiro, essa prática que se tornou corriqueira, além de serem ilícitos penais, causa graves efeitos colaterais econômicos, sociais e morais a toda a sociedade.

Diante da narrativa, é importante que seja feito um controle dos atestados médicos emitidos no nosso Município, evitando, com isso, a emissão indiscriminada de atestados falsos.

Por fim, o presente projeto de Lei dará ao empregador a possibilidade de solicitar uma investigação, caso desconfie da legalidade do atestado lhe apresentado.



ORLEI
1º VICE - PRESIDENTE
VEREADOR DE BELO HORIZONTE
PT do B